



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal WELITON PRADO

Presidente fundador da 1ª CECÂNCER do Brasil, AVC e Doenças do Coração

Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### PROJETO DE LEI Nº 6.638, DE 2025

Altera o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), para instituir o Sistema Nacional de Notificação de Indícios de Violência Patrimonial (SINVID), e altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena de crimes praticados contra a pessoa idosa em situação de custódia ou vulnerabilidade financeira.

**Autor:** Deputado AMOM MANDEL

**Relator:** Deputado WELITON PRADO

## I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 6.638, de 2025, de autoria do Deputado Amom Mandel. A proposta altera o Estatuto da Pessoa Idosa para instituir o Sistema Nacional de Notificação de Indícios de Violência Patrimonial (SINVID) e modifica o Código Penal para agravar a pena de crimes praticados contra a pessoa idosa em situação de custódia ou vulnerabilidade financeira. A proposição estabelece regime de notificação compulsória de indícios de abuso financeiro e patrimonial por instituições financeiras, hospitais, cartórios e Instituições de Longa Permanência para Idosos. Além disso prevê tramitação prioritária para ações de anulação de negócios jurídicos firmados por pessoa idosa sob coação ou fraude. Finalmente, o projeto cria causas de aumento de pena para crimes de abandono de incapaz e apropriação indébita quando praticados contra pessoas idosas.

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900  
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250

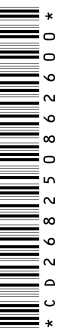


Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268250862600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado

Apresentação: 07/04/2026 13:46:51.577 - CIDOSO

PRL 1 CIDOSO => PL 6638/2025

PRL n.1



\* C D 2 6 8 2 5 0 8 6 2 6 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Deputado Federal WELITON PRADO**

**Presidente fundador da 1ª CECÂNCER do Brasil, AVC e Doenças do Coração**

**Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa**

Na justificação, o autor sustenta que a violência patrimonial é forma de abuso comum contra pessoas idosas, manifestada por saques indevidos de pensões, coerção para alteração de testamentos e alienação de bens, sendo crimes de difícil detecção e punição especialmente quando praticados por familiares ou cuidadores em posição de confiança. Defende ainda que a criação do Sistema Nacional de Notificação de Indícios de Violência Patrimonial (SINVID) representa inovação central ao transformar instituições financeiras, hospitais e cartórios em sentinelas obrigatórias de proteção, atacando o crime em sua fase inicial.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta comissão apreciar a matéria do ponto de vista da proteção dos direitos das pessoas idosas. Isso de acordo com o campo temático e a área de atuação previstas no art. 32, inciso XXV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 6.638/2025 institui o Sistema Nacional de Notificação de Indícios de Violência Patrimonial (SINVID) e agrava penas para crimes contra idosos vulneráveis, prevendo notificação compulsória por diversas instituições, prioridade processual e novas causas de aumento de pena. Embora meritório no enfrentamento da violência patrimonial contra idosos, o projeto demanda ajustes no art. 1º para corrigir inadequação topográfica e aprimorar aspectos de juridicidade que afetam diretamente o mérito da proposta no que se refere à proteção dos direitos das pessoas idosas.

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900  
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268250862600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado

Apresentação: 07/04/2026 13:46:51.577 - CIDOSO  
PRL 1 CIDOSO => PL 6638/2025

PRL n.1



\* C D 2 6 8 2 5 0 8 6 2 6 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal WELITON PRADO

Presidente fundador da 1ª CECÂNCER do Brasil, AVC e Doenças do Coração

Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

O primeiro diz respeito a um aspecto topográfico: o projeto insere o art. 43-A, situando a norma no Capítulo I ("Disposições Gerais") do Título III ("Das Medidas de Proteção"), quando a natureza da matéria disciplinada, qual seja, a criação de sistema específico de notificação de indícios de violência patrimonial contra pessoas idosas, configura tipicamente "medida específica de proteção", e não disposição geral sobre o tema. Como o Estatuto já possui capítulo próprio para tais medidas, propomos emenda que reposiciona o dispositivo a ser incluído como art. 45-A.

A segunda questão é mais nitidamente material: o texto impõe obrigações e sanções uniformes a entidades sujeitas a regimes regulatórios distintos, o que pode gerar conflitos de competência, risco de dupla punição e insegurança jurídica. Além disso, o texto original adota um modelo de notificação, o que tende a ser incompatível com a complexidade técnica da detecção de fraudes. A emenda que propomos busca sanar essas questões ao atribuir ao poder público a coordenação do sistema; prevendo colaboração das entidades conforme regulamentação setorial e oferecendo, ao mesmo tempo, parâmetros para quais sejam os indícios de violência patrimonial passíveis de notificação a serem especificados em regulamento.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.638, de 2025, **com a emenda em anexo**.

Sala da Comissão, em abril de 2026.

**Deputado WELITON PRADO**

**Relator**

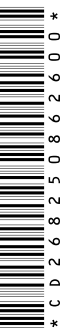
Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900  
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268250862600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado

Apresentação: 07/04/2026 13:46:51.577 - CIDOSO  
PRL 1 CIDOSO => PL 6638/2025

PRL n.1



\* C D 2 6 8 2 5 0 8 6 2 6 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal WELITON PRADO

Presidente fundador da 1ª CECÂNCER do Brasil, AVC e Doenças do Coração

Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### PROJETO DE LEI Nº 6.638, DE 2025

Altera o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), para instituir o Sistema Nacional de Notificação de Índícios de Violência Patrimonial (SINVID), e altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena de crimes praticados contra a pessoa idosa em situação de custódia ou vulnerabilidade financeira.

#### EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6.638, de 2025, a seguinte redação:

"Art.1º A Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 45-A:

'Art. 45-A O poder público criará e coordenará sistema nacional para notificação, com a finalidade de prevenir, rastrear e comunicar indícios de abuso financeiro e patrimonial contra a pessoa idosa aos órgãos de defesa, mediante integração de dados e compartilhamento de informações entre órgãos públicos e entidades privadas.

§ 1º As instituições financeiras, cooperativas de crédito, instituições de pagamento, correspondentes bancários, hospitais e instituições de saúde, cartórios de notas e de registro de imóveis, Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) e demais entidades que prestem serviços relacionados a operações financeiras, patrimoniais ou de custódia de pessoas idosas colaborarão com o Sistema mediante:

I – identificação e notificação de operações ou atos atípicos que possam configurar indícios de violência patrimonial contra pessoa idosa, nos termos da regulamentação;

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900  
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268250862600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado

Apresentação: 07/04/2026 13:46:51.577 - CIDOSO

PRL 1 CIDOSO => PL 6638/2025

PRL n.1



\* C D 2 6 8 2 5 0 8 6 2 6 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal WELITON PRADO

Presidente fundador da 1ª CECÂNCER do Brasil, AVC e Doenças do Coração

Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

II – integração ao sistema nacional de alertas e notificações coordenado pelos órgãos competentes;

III – disponibilização de dados e informações relevantes para identificação de situações de risco ou abuso patrimonial, preservando-se o sigilo das informações e a identidade do notificante.

§ 2º Constituem indícios de violência patrimonial passíveis de notificação, entre outros definidos em regulamento:

I - saques atípicos, movimentações financeiras suspeitas de benefícios previdenciários e alterações de procuração ou titularidade de contas que não se coadunem com o padrão de vida ou capacidade cognitiva da pessoa idosa;

II – alterações ou cessões patrimoniais realizadas durante internação hospitalar ou em condição de vulnerabilidade clínica evidente;

III – lavratura de escrituras de compra e venda, doação, testamento ou instituição de hipoteca com indícios de coação, falta de discernimento ou vício de consentimento da pessoa idosa;

IV – mudanças repentinas ou injustificadas na administração de bens ou renda de residentes em Instituições de Longa Permanência para Idosos.

§ 3º A omissão na notificação de indícios de violência patrimonial, nos termos da regulamentação, por parte de dirigente, administrador ou responsável legal das entidades referidas no § 1º, quando configurar negligência grave no dever de proteção, poderá ensejar responsabilização nos termos da legislação aplicável.

§ 4º As entidades referidas no § 1º observarão, no tratamento de dados pessoais decorrentes das medidas previstas neste artigo, os princípios e regras da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).”

Sala da Comissão, em abril de 2026.

**Deputado WELITON PRADO**  
**Relator**

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900  
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268250862600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado

Apresentação: 07/04/2026 13:46:51.577 - CIDOSO  
PRL 1 CIDOSO => PL 6638/2025

PRL n.1



\* C D 2 6 8 2 5 0 8 6 2 6 0 0 \*